



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10940-000-503/92-38  
RECURSO Nº : 75.516  
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX.: DE 1988  
RECORRENTE : AUTO NACIONAL S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
RECORRIDA : DRF EM PONTA GROSSA - PR  
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1995.  
ACÓRDÃO Nº : 108-02.546

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DEDUÇÃO DO I.R.**

Exercício : 1988  
Período-base : 1987

**DECORRÊNCIA** - O processo formalizado para exigência tributária, por reflexo da ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica no processo matriz, deve seguir a mesma sorte deste, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTO NACIONAL S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

RICARDO JANCOSKI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 MAI 1996**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940-000-503/92-38  
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.546

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1617/95)

*Gsl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.10940.000503/92-38

Recurso nr. 75.516

Acórdão nr. : 108-02.546

Recorrente : AUTO NACIONAL S.A.IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de folhas 15.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - PJ, protocolizado na repartição local sob o nr 10940.000501/92-11.

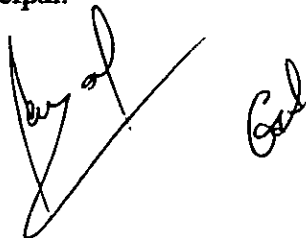
Nestes autos cogita-se da cobrança de PIS DEDUÇÃO com fundamento no art.3o. alínea "a" parágrafo 1o. da Lei Complementar 7/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de folhas 106.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 29.10.92 e, inconformada, ingressou em 19.11.92, com recurso voluntário de folhas 240.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Processo nr. 10940.000503/92-38.

Acórdão nº 108-02.546

### VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo de nr. 10940.000501/92-11.

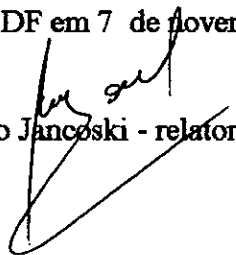
Esta câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, deu provimento, nos termos do Acórdão nr. 108-02.424.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

A vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília, DF em 7 de novembro de 1995.

Ricardo Jancoski - relator.



PROCESSO Nº. : 10940-000-503/92-38  
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.546

5.

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **17 MAI 1996**



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL